



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0000941-56.2018.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA RMB)
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: PAULO CEZAR DA SILVA COSTA (DEFENSOR PÚBLICO CAIO FAVERO FERREIRA)
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA COM A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APENADO QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO SUBJETIVO ESSENCIAL E OBRIGATÓRIO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O livramento condicional consiste na última etapa da execução da pena, visando à ressocialização do apenado, quando ele é colocado em liberdade mediante o cumprimento de determinadas condições previstas no art. 132 da Lei de Execução Penal.
2. Não tem direito ao benefício do livramento condicional o preso que foge ao cumprimento da reprimenda imposta, denotando não ter o comportamento satisfatório que dele esperam as autoridades carcerárias, por reconhecimento da ausência do requisito subjetivo.
3. A prática de infração disciplinar durante o desconto da reprimenda constitui fundamentação idônea e óbice à concessão da benesse aqui buscada, pois evidencia a ausência de comportamento prisional satisfatório, e, por consectário, o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção do livramento condicional.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de agravo e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de maio de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

PROCESSO Nº: 0000941-56.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA RMB)



RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: PAULO CEZAR DA SILVA COSTA (DEFENSOR PÚBLICO CAIO FAVERO FERREIRA)
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Execução Penal, interposto por Paulo Cezar da Silva Costa (Defensor Público Caio Favero Ferreira) contra decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Belém/PA que indeferiu o pedido de livramento condicional do agravante com fundamento na ausência de comportamento satisfatório durante a execução da pena (que totaliza 12 (doze) anos de reclusão).

Em razões recursais (02/04), a defesa do agravante sustenta que, a decisão que indeferiu o pleito de livramento condicional ao apenado merece ser reformada, com a concessão do referido benefício, tendo em vista que as fugas empreendidas pelo apenado ocorreram há anos e que estas não podem caracterizar mau comportamento indefinidamente, sendo a última recaptura há quase 01 (um) ano. Requer o conhecimento e provimento do agravo. Em contrarrazões (fls. 10/11-v), a Promotora de Justiça de 1º Grau sustenta que, para o livramento condicional não basta apenas o preenchimento do requisito objetivo, devendo o apenado reunir mérito e condições para o deferimento do benefício pleiteado, de ordem subjetiva. Dessa forma, o suplicante não possui bom comportamento carcerário, consoante que o mesmo não tem se adaptado ao seu regime efetivando fugas e novos delitos, não merecendo o benefício em questão. O comportamento carcerário insatisfatório (fugas e reincidência penal) configura que o agravante não trata a execução com seriedade, afim de que comprove sua ressocialização ante a culpabilidade criminal, condição impostergável para que lhe seja concedido o almejado livramento condicional de cumprimento de pena. Clama pelo improvimento do recurso, para não reformar a r. decisão a quo, que indeferiu o pedido de livramento condicional em favor de Paulo Cezar da Silva Costa, em face do agravante não satisfazer o requisito subjetivo previsto em lei.

Às fls. 12/12-v, o juízo manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, não tendo as razões apresentadas pelo agravante trazido qualquer fato novo que pudesse alterar a fundamentação do decisum (juízo de retratação).

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do agravo em execução (parecer de fls. 19/20-v).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o ora agravante contra decisão do Juízo da Vara de Execuções



Penais da RMB que indeferiu pedido de livramento condicional do apenado Paulo Cezar da Silva Costa.

O agravante pugna para que seja deferido e concedido o livramento condicional em seu favor, aduzindo que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para sua concessão, nos termos do art. 83 do Código Penal.

No entanto, constata-se que se mostrou acertada a decisão agravada.

In casu, observa-se que não houve o preenchimento do requisito subjetivo essencial, consistente no bom comportamento carcerário, conforme preceituado no art. 83 do CP c/c o art. 131 da LEP (Lei de Execuções Penais), in verbis:

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos, desde que:

(...)

III- comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

Art. 131 da LEP. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Apesar de constar na certidão carcerária comportamento adequado do sentenciado (fls. 07/08), verifica-se que o mesmo não preenche todos os requisitos contidos no art. 83 do Código Penal, no caso o subjetivo. Isso porque não respeitou todas as regras do regime ao qual foi submetido, uma vez que o mesmo se evadiu do estabelecimento penal por algumas vezes, o que configura falta grave.

Analisando a decisão a quo agravada, datada de 01/11/2017 (fls. 05/05-v), proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Gabriel Pinós Sturtz, observa-se que, o ora suplicante possui conduta irregular durante o cumprimento de sua pena, posto que, toda vez que se encontra com alvará de soltura, retorna ao cárcere com novo delito, por meio de fuga e recaptura no regime semiaberto, não se adequando ao atual regime e não levando a sério a execução de sua pena, mostrando que, não tem interesse algum em cumprir sua pena regularmente.

De acordo com a referida decisão, o histórico carcerário do apenado é conturbado por faltas graves, novos delitos, indisciplina, situação que é incompatível com o comportamento satisfatório. O agravante não preenche, em sua totalidade, os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado, em razão do seu histórico carcerário durante o cumprimento da pena, o qual mostra-se conturbado por faltas graves, novos delitos e indisciplina.

Diz-se isso em razão do agravante ter empreendido fugas nas respectivas datas: 02/06/2013, 26/07/2015 e 27/06/2016, conforme informações extraídas da certidão carcerária de fls. 08, bem como pelo fato deste ter praticado novos delitos durante o cumprimento da pena, o que evidencia que o mesmo não reúne condições de retornar ao convívio social, em razão do não preenchimento de requisito subjetivo obrigatório e essencial, referente ao bom comportamento carcerário.

Ainda que se ventile a ideia de que o atestado de conduta carcerária juntado aos autos demonstre que o diretor do estabelecimento prisional



onde se encontra recolhido o agravante conclui pelo bom comportamento, é razoável que se entenda pela relativização do valor desse documento.

A decisão do magistrado não merece, portanto, nenhum reparo, até porque se encontra devidamente fundamentada em dados concretos, já que o apenado não implementou o requisito subjetivo exigido por lei, pois não manteve o comportamento carcerário satisfatório, em decorrência de fuga no decorrer do cumprimento da pena, o que configura a falta de natureza grave.

Assim, é perfeitamente permitido ao julgador, de acordo com a análise concreta e próxima do caso, negar o pedido de livramento condicional pautando-se na fuga empreendida pelo sentenciado.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO À OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. A Eg. Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, em sessão realizada em 28 de março próximo passado, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso apenas para a concessão de benefícios que dependam de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena. II. Não tem direito ao benefício do livramento condicional o preso que foge ao cumprimento da reprimenda imposta, denotando não ter o comportamento satisfatório que dele esperam as autoridades carcerárias, por reconhecimento da ausência do requisito subjetivo. III. O livramento condicional consiste na última etapa da execução da pena, visando à ressocialização do apenado, quando ele é colocado em liberdade mediante o cumprimento de determinadas condições previstas no art. 132 da Lei de Execução Penal. IV. A prática de infração disciplinar durante o desconto da reprimenda constitui fundamentação idônea e óbice à concessão da benesse aqui buscada, pois evidencia a ausência de comportamento prisional satisfatório, e, por consectário, o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção do livramento condicional. V. Ordem denegada. (STJ. HC 222505 / SP. Relator: Ministro GILSON DIPP. 5ª TURMA. J. 12/06/2012. Dje 20/06/2012).

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. ALUSÃO À FALTA GRAVE PRATICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme o disposto no art. 83, inciso III, do Código Penal, combinado com o art. 112, §2º, da Lei de Execução Criminal, o benefício do livramento condicional somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo. 2. As instâncias ordinárias, com base em fatos concretos, demonstraram que o paciente não ostentava condições pessoais para a concessão da benesse, devido à prática de falta disciplinar de natureza grave, qual seja, o implemento de diversas fugas. 3. Ademais, conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência inviável em sede de habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STJ. HC 139595 / RS. Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ). 5ª TURMA. J. 06/12/2011. Dje 07/02/2012).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO À OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELA UNANIMIDADE DE VOTOS. I. Não tem direito ao benefício do livramento condicional o preso que foge ao cumprimento da reprimenda imposta, denotando não ter o comportamento satisfatório que dele esperam as autoridades carcerárias, por reconhecimento da ausência do requisito subjetivo. II. O livramento condicional consiste na última etapa da execução da pena, visando à ressocialização do apenado, quando ele é colocado em liberdade mediante o cumprimento de determinadas condições previstas no art. 132 da Lei de Execução Penal. III. A prática de infração disciplinar durante o



desconto da reprimenda constitui fundamentação idônea e óbice à concessão da benesse aqui buscada, pois evidencia a ausência de comportamento prisional satisfatório, e, por consectário, o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção do livramento condicional. IV. Diante de todo o exposto, conheço do recurso de agravo de execução penal interposto e nego-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus próprios fundamentos. (TJPA. Agravo de Execução Penal nº 2012.3.000889-4. Relatora: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato. 1ª Câmara Criminal Isolada. J. 14/08/2012. DJe 21/8/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo de execução penal interposto e lhe nego provimento, para que seja mantida a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém que indeferiu o benefício de livramento condicional do agravante, por não preencher o requisito legal subjetivo, em conformidade com o parecer ministerial. É o voto.

Belém/PA, 29 de maio de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora